

**PROCESSO Nº 19/1400-0013498-7**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 0003/2019**

**PERGUNTAS E RESPOSTAS**

A Pregoeira da Subsecretaria da Central de Licitações, designada pela Portaria nº 096/2019 e seus anexos, no uso de suas atribuições, informa que foram respondidos os seguintes questionamentos em relação ao PP 0003/2019:

1. Os lances deverão ser sobre o lote todo, não sendo previstas ofertas parciais. O lance vencedor será o que ofertar o menor deságio no lote de contratos, estimado em aproximadamente R\$ 491 milhões, conforme consta no edital. Ainda, nos termos do edital, o Estado reserva-se o direito de homologar como oferta vencedora a que atingir, ou ultrapassar, **o valor mínimo definido pelo Conselho Gestor do FUNDOPEM**. Tal valor somente será conhecido/divulgado no momento da sessão, quando a Pregoeira tiver acesso ao envelope lacrado que contém o valor mínimo aceitável definido pelo Conselho Gestor.

2. Contratos de Financiamento do FUNDOPEM/RS com a abertura das respectivas garantias/fiadores (sem tarjas) poderão ser obtidos através de solicitação encaminhada diretamente ao mail [pregoeiros-celic@planejamento.rs.gov.br](mailto:pregoeiros-celic@planejamento.rs.gov.br), conforme disposto no Subitem 15.9 do Edital.

3. Abertura de todos os saques realizados no período de fruição, mês a mês, para cada contrato, está disponibilizada em planilha anexada ao site do COMPRAS RS, [www.compras.rs.gov.br](http://www.compras.rs.gov.br)

4. A Tabela com premissas e simulação de liquidação antecipada também está disponibilizada em planilha anexada ao site do COMPRAS RS, [www.compras.rs.gov.br](http://www.compras.rs.gov.br)

5. Existe algum parecer da procuradoria da Fazenda do Estado opinando sobre a validade da Cessão?

Resposta - O Parecer nº 17.734/19 PGE que está publicado no site do COMPRAS RS opina pela validade da cessão.

6. Haverá disponibilização dos instrumentos de saque?



Resposta - Os arquivos disponibilizados no site do COMPRAS RS (Explicação Cálculo das Parcelas e Fluxo Recebíveis – Geral – Oficial) demonstram os valores das amortizações de todas as fruições ao longo do tempo. Projetadas mediante IPCA estimado. Os interessados podem ajustar os índices futuros conforme entendimento próprio.

7. É necessária alguma autorização ou processo adicional para uma cessão do banco para um investidor terceiro?

Resposta - Nos contratos originais já existe autorização prévia do devedor para a cessão dos créditos para terceiros.

8. Haverá notificação de cada um dos devedores para pagamento na conta do investidor?

Resposta - O Estado notificará aos devedores a cessão dos créditos para terceiros. Podendo de alguma forma indicar a conta do novo credor. Todavia, este é um ajuste a ser realizado entre as partes, novo credor e devedor.

9. Qual a data de pagamento da primeira parcela, caso o desembolso seja em data antecipada? Será considerado sempre o próximo mês como atualização?

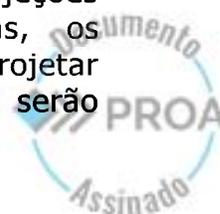
Resposta - Como demonstrado nos arquivos disponibilizados no site do COMPRAS RS (Explicação Cálculo das Parcelas e Fluxo Recebíveis – Geral – Oficial), o próximo vencimento ocorrerá em 21/08/19. Há explicação detalhada da sistemática de cálculo das parcelas ao longo do tempo.

10. Como ocorre a capitalização de Juros e principal ao saldo, durante o período de carência?

Resposta - Os arquivos disponibilizados explicam detalhadamente o cálculo das operações em todo o período.

12- Como ocorre a valorização do principal por IPCA? Seria mensal ou somente anual? Existe alguma restrição para atualização mensal?

Resposta - Os arquivos do link explicam detalhadamente o cálculo das operações em todo o período. Importante salientar que os cálculos foram efetuados em abril/19 quando só tínhamos a publicação do IPCA de março. Isto quer dizer que para as projeções utilizamos índices IPCA médios. Para projeções futuras, os interessados poderão colocar os índices reais já publicados e projetar os índices futuros conforme entendimento. Todos os cálculos serão



atualizados com os índices relacionados na tabela "IPCA" do arquivo. Tudo está detalhado nos arquivos disponibilizados no site.

13- Taxas de juros são lineares ou exponenciais? São calculadas na base 252 ou 360 (taxa de recompra considera d 360)?

Resposta - Os arquivos do link explicam detalhadamente o cálculo das operações em todo o período.

14 - Cartas enviadas pela Secretaria da Fazenda comprovando a utilização dos créditos pelas empresas dos contratos.

Resposta - Nos termos do art. 295 do Código Civil, o cedente (Estado) é legalmente responsável, perante o cessionário, pela existência do crédito ao tempo da cessão. Tanto a existência quanto o montante desses créditos é comprovada e atestada por Certificado de Registro. De qualquer forma, ao vencedor do certame licitatório será dado pleno acesso e conhecimento de toda a documentação que compõe a formação do crédito cedido.

15 - Premissas e simulação de liquidação antecipada (presente em todos os contratos, cláusula 14ª)

Resposta - Encontra-se disponibilizada em planilha anexada ao site do COMPRAS RS.

16- O edital foi submetido a realização de audiência pública antes do lançamento da versão final e realização do presente certame?

Resposta- O art. 39 da Lei 8.666/1993 exige a prévia realização de audiência pública em licitações (ou conjunto de licitações) que, pelo vulto da contratação, impliquem dispêndio de valor superior a R\$ 150 milhões pelo Poder Público. Cuida-se, portanto, de nítida regra de proteção do Erário. Na cessão onerosa dos direitos de crédito decorrentes do FUNDOPEM, entretanto, o procedimento licitatório proporcionará o ingresso antecipado de receitas públicas, de modo que não tem sentido a aplicação do disposto no art. 39 da Lei 8.666/1993 ao caso.

17- O Tribunal de Contas estadual foi comunicado sobre o lançamento da presente licitação? Há manifestação formal do referido Tribunal?

Resposta- Sim, o TCE/RS foi tempestivamente comunicado do edital e de todos os procedimentos deste processo licitatório. O TCE/RS não procedeu nenhuma manifestação a respeito.



18- Caso o licitador receba uma única oferta a mesma poderá ser recusada por não atender as expectativas financeiras do licitador ou por qualquer outra razão não descrita no edital?

Resposta- Conforme item 7.5 do edital, subitem "c", serão desclassificadas as propostas *"cujo lance resultar em valor inferior ao valor mínimo aceitável, conforme determinação do Conselho Diretor do FUNDOPEM"*. Ainda, de acordo com o Item 7.22 do edital, *"caso todas as propostas sejam desclassificadas, o pregoeiro poderá publicar novo aviso de pregão e estabelecer outra data para o recebimento de novas propostas"*.

19- Há possibilidade de uma única oferta contemplar 2 licitantes distintos configurando uma operação sindicalizada?

Resposta- Não, conforme item 2.5 do edital, é permitida a participação de consórcios. Os incisos I,II,III,IV,V e VI do item 2.5 e Item 5.2.3 do Edital regulam a matéria.

20- As garantias vinculadas aos contratos objeto da licitação serão respectivamente repassadas aos licitantes vencedores do leilão?

Resposta- Sim. As garantias são acessórios que acompanham o principal por disposição legal (art. 287 Código Civil).

21- Qual a razão da existência de um prazo de vencimento no Contrato de Cessão, se a responsabilidade da boa existência dos créditos permanece até que o mesmo seja liquidado?

Resposta- O prazo estabelecido foi no sentido de assegurar que os atos complexos, que compõem a licitação, sejam ultimados nesse prazo com vista a perfectibilização do negócio, além de garantir que os valores de avaliação e oferta sejam contemporâneos à realização da oferta."

22- Uma vez cedido o crédito o pagamento é feito diretamente pelo sacado ao Banco que adquiriu os créditos ou o Estado permanece como mandatário de cobrança e repassa ao banco? Esse ponto é fundamental para aprovação da operação e o nosso entendimento é que o pagamento será feito diretamente ao banco, por favor confirmar o entendimento.

Resposta- O processo do FUNDOPEM funciona da seguinte forma: as empresas beneficiárias efetuam os pagamentos ao BADESUL nos vencimentos estipulados nos contratos. Após isso, o Banco Gestor efetua os repasses ao Estado.



23- Foi concedido um abatimento por adimplência. O atraso de 1 parcela já caracterizaria a perda desse benefício? Em caso negativo, qual o critério para a perda do benefício? Caso haja a perda do benefício quem será responsável pela cobrança e como essa cobrança será feita?

Resposta - O atraso no pagamento caracteriza a perda do abatimento da respectiva parcela. As parcelas seguintes referentes aos outros meses de fruição terão direito ao benefício do abatimento caso sejam pagas até a data limite, independentemente da ocorrência de atraso em pagamento anterior.

24- A Cláusula 4.2.3.1 do contrato estabelece que a notificação dos devedores dos direitos creditórios acerca da cessão é de responsabilidade tanto do Cedente quanto da Cessionária. Pergunta: De quem será efetivamente tal responsabilidade ou a mesma se dará em conjunto? Reiteramos que a devida notificação dos devedores é fundamental para que a cessão possa produzir seus efeitos perante os respectivos devedores, nos termos do artigo 290 CC.

Resposta - A notificação dos devedores acerca da efetiva cessão será feita pelo Estado (SEDETUR/SEADAP).

25- A "Cláusula Quinta" estabelece as penalidades (que basicamente são aquelas já previstas na Lei nº 8.666) para as hipóteses de descumprimento das obrigações contratadas, inclusive hipótese de rescisão imediata do contrato de cessão (vide Cláusula Sexta que também trata de rescisão). O contrato não estabelece os efeitos de eventual rescisão, em especial se fica mantida a cessão ou se o negócio é desfeito e a Cessionária efetua a devolução dos valores pagos pelo Cessionário. Caso seja o último caso, entendemos que o valor do reembolso dos valores recebidos poderá demorar demasiadamente e nesse caso o risco passaria a ser o próprio Estado do RS.

Resposta - Os efeitos da rescisão são os decorrentes da extinção do contrato.

26- O parágrafo 2º da Cláusula Decima Segundo estabelece que o Cessionário dos direitos creditórios deverá cumprir e manter íntegras as condições estabelecidas na legislação pertinente e nas decisões do Conselho do FUNDOPEM/RS. Pergunta: Considerando que são essas decisões/resoluções que regularão, p.ex., as condições para liquidação antecipada dos direitos creditórios pelos respectivos devedores, como é possível que o banco acompanhe a legislação aplicável e as decisões do Conselho do FUNDOPEM/RS?



Resposta - Alterações legislativas posteriores à cessão não teriam o condão de alcançar os créditos cedidos, porque já não mais pertencem ao Estado, de modo que o Estado não poderia legislar sobre desconto aplicável sobre pagamento que, em face da cessão, é devido a terceiro."

27- De acordo com o item 2.1 do Edital, "poderão participar deste Pregão os interessados legalmente constituídos e que satisfaçam as condições estabelecidas neste Edital". Entendemos que por interessados ficou admitida a participação de fundos de investimento no procedimento de Pregão em referência, quando devidamente representados por seu administrador ou gestor. Nosso entendimento está correto?

Resposta - Sim

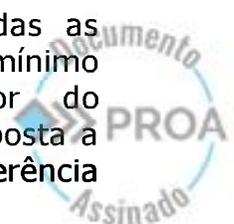
28- Dispõe o item 3.1 do Edital que "No dia, horário e local designados para recebimento dos envelopes, a licitante ou seu representante legal deverá realizar credenciamento, sendo recomendável sua presença com 15 (quinze) minutos de antecedência em relação ao horário previsto para a sua abertura". Entendemos que os fundos de investimento, enquanto proponentes, poderão ser representados pelos seus administradores ou, alternativamente, gestores, que usualmente são instituições financeiras ou assemelhadas. Assim, tais administradores ou gestores, enquanto representantes do fundo de investimento proponente, poderão, por sua vez, indicar procuradores para praticar todos os atos para os fins do Pregão em nome do fundo de investimento licitante. Nosso entendimento está correto?

Resposta - Sim, desde que o representante legal da empresa ou procurador apresente documento que comprove sua condição.

29- Entendemos que, para fins de habilitação jurídica, conforme a exigência constante do item 6.1 do Edital, os licitantes sob a forma de fundo de investimento devem apresentar apenas (i) o respectivo regulamento do fundo e (ii) a prova do registro perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Nosso entendimento está correto?

Resposta - Sim.

30- O Item 7.5 do Edital dispõe que serão desclassificadas as propostas "cujo lance resultar em valor inferior ao valor mínimo aceitável, conforme determinação do Conselho Diretor do FUNDOPEM". Dessa forma, é critério de aceitabilidade da proposta a apresentação de valor de lance superior ao orçamento de referência



da licitação. Por outro lado, o item 8.1 do Edital esclarece que o "valor mínimo aceitável", isto é, o orçamento de referência, é sigiloso, nos seguintes termos: "no julgamento das propostas, será considerada vencedora, após a fase de lances, aquela de maior valor, acima do valor mínimo aceitável sigiloso, nos termos estabelecidos pelo Conselho Diretor FUNDOPEM, estando de acordo com os termos deste Edital e seus anexos, e for devidamente habilitada após apreciação da documentação". Nada obstante, o Tribunal de Contas da União possui um entendimento consolidado (conforme Acórdão 1502/2018 - Plenário e Acórdão nº 2989/2018 - Plenário) no sentido de que, sempre que o orçamento de referência for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, sua divulgação no edital é obrigatória. Tendo isso em vista, entendemos que será divulgado o orçamento de referência do Pregão antes da sessão pública, com a devida antecedência a fim de permitir aos interessados a avaliação adequada da respectiva documentação, ou será excluída do Edital a exigência de superação do "valor mínimo aceitável" como critério de admissibilidade da proposta, de modo que qualquer valor apresentado pelo licitante possa ser recebido como vinculante para o Estado do Rio Grande do Sul. Nosso entendimento está correto?

Resposta - O sigilo do valor mínimo aceitável é compatível com o procedimento do pregão. Nem a Lei 10520/2002 nem o Decreto 3.555/2000 obrigam a que conste no edital do pregão o valor estimado da contratação. No caso, o sigilo do valor mínimo aceitável opera em favor do princípio da vantajosidade da contratação em prol da Administração Pública. Ademais, a divulgação antecipada do valor mínimo aceitável esvaziaria o sentido da norma constante no art. 4º, XVII, da Lei 10.520/2002, que prevê a negociação direta entre o proponente e o pregoeiro. Por fim, a regulação completa e suficiente dos elementos obrigatórios no edital do pregão pela Lei 10520/2002 arredam a aplicação subsidiária da Lei 8.666/1993, no ponto. Procedimento licitatório adotado pela Administração Pública que está conforme à orientação do TCU (precedentes: TCU. Processo nº 010.909/2001-7. Acórdão nº 114/200 - Plenário. Relator: ministro Benjamin Zymler; TCU. Processo nº 009.953/2018-3. Acórdão nº 2989/2018 - Plenário. Relator: ministro Walton Alencar; TCU Processo nº TC 020.473/2012-5, Acórdão 2080/2012 - TCU - Plenário, Relator: Ministro José Jorge; Acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara. Acórdão nº 392/2011 - Plenário, TC033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011).

31- De acordo com o item 12.1 do Edital e o item 2.2 da Minuta de Contrato, o pagamento pela licitante vencedora do preço da cessão dos Direitos Creditórios deverá ocorrer em até 2 (dois) dias úteis após a publicação do extrato do Contrato de Cessão de Direitos Creditórios no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul. Nesse sentido, questiona-se em que prazo após a realização do Pregão



ocorrerá a publicação do extrato do Contrato de Cessão de Direitos Creditórios no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul.

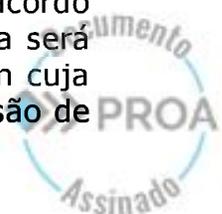
Resposta - A publicação do extrato do Contrato de Cessão de Direitos Creditórios no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul ocorrerá 01 (um) dia após a assinatura do contrato.

32- O item 13.1 do Edital dispõe sobre as hipóteses de aplicação, à licitante, de sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual e descredenciado do cadastro de fornecedores, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo de multa, e demais cominações legais. Entendemos que a aplicação de sanções administrativas, no âmbito do Pregão, estará condicionada ao prévio devido processo administrativo, em que os licitantes tenham o amplo direito à defesa e ao contraditório assegurado. Nosso entendimento está correto?

Resposta - Sim, decorrência do princípio do devido processo legal.

33- O item 14.3 do Edital e o item 3.1 da Minuta de Contrato determinam que o prazo de vigência do contrato será de 60 (sessenta) dias. Entendemos que o prazo aludido de 60 (sessenta) dias diz respeito única e exclusivamente ao prazo para o cumprimento de obrigações acessórias, a exemplo da notificação das devedoras dos créditos e da publicação da Minuta de Contrato no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul. Por favor confirmar se o nosso entendimento está correto e, em caso de haver outras obrigações pelo prazo de 60 (sessenta) dias, solicitamos o esclarecimento sobre quais são. Adicionalmente, solicitamos confirmar que, por se tratar de um contrato de alienação, o instrumento da cessão não terá prazo, por consistir em contrato de execução imediata e definitiva, caracterizando uma venda incondicional e verdadeira, de modo que o cessionário se subrogará em todos os direitos do cedente perante as devedoras dos créditos a serem cedidos por todo o tempo desses mesmos créditos. Está correto o nosso entendimento?

Resposta - A cessão onerosa se perfectibiliza e se completa com o pagamento e a entrega do título ao cessionário (art. 291 CC). No caso, o item 4.2.1.1 do Edital prevê que, "realizado o pagamento, o CEDENTE se compromete, a transferir ao (à) CESSIONÁRIO (A) os contratos que deram origem aos direitos creditórios de propriedade do Estado do Rio Grande do Sul". Já o item 4.2.1.1.1 destaca que essa cessão é definitiva, irrevogável e irretratável. Ainda, de acordo com o Item 14.1 do edital, homologada a licitação, a vencedora será convocada para assinar o contrato constante no ANEXO IV, em cuja CLÁUSULA OITAVA, item 8.2, consta expressamente que a cessão de

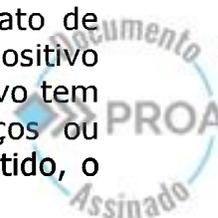


crédito ficará transferida de forma definitiva ao cessionário "mediante assinatura do contrato".

34- O Item 14.4 do Edital e a cláusula sexta da Minuta de Contrato fazem alusão a hipóteses de rescisão da Minuta de Contrato, a saber, as situações descritas nos arts. 77 a 79 da Lei 8.666/93, sem que caiba à cessionária qualquer ação ou interpelação judicial. Adicionalmente, a cláusula 6.1 da Minuta de Contrato estabelece a faculdade do cedente de adotar as medidas previstas no artigo 80 da Lei 8.666/93, na hipótese de rescisão unilateral do contrato por sua iniciativa. Essas hipóteses são completamente incompatíveis com um contrato de cessão e introduzem enorme insegurança jurídica, pois transmitem o risco de que a cessionária poderá perder os créditos adquiridos e já pagos por simples decisão da administração pública, sem direito à indenização. Por essa razão, entendemos que essa disposição resulta de erro material e deverá ser ignorada pelos licitantes, de modo que nenhuma hipótese de rescisão será cabível após a assinatura do contrato de cessão e regular pagamento do preço pelo cessionário no prazo estipulado, sobretudo a rescisão por conveniência administrativa. Está correto esse entendimento?

Resposta - Item 14.4 do edital remete às hipóteses de rescisão previstas nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/1993. O art. 78, I, prevê como motivo para a rescisão do contrato o não cumprimento de cláusulas contratuais. No ANEXO IV do Edital 003/2019, a minuta do contrato prevê, na CLÁUSULA SEGUNDA, item 2.2, prazo de 2 (dois) dias úteis para a licitante vencedora efetuar o pagamento do valor da proposta, após a publicação do extrato do contrato no DOE. Semelhantemente, a minuta de contrato (ANEXO IV) contempla, no item 4.2.2, as obrigações da Cessionária dentre as quais, especialmente, efetuar o pagamento ajustado. O descumprimento desta (ou de outras) obrigações contratuais pode, nos termos do art. 78, I, da Lei 8.666, ensejar a rescisão motivada do contrato de cessão.

35- O item 15.5 do Edital estabelece que "A contratada é obrigada a aceitar, nas mesmas condições da licitação, os acréscimos ou supressões, nos termos do § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93". O dispositivo referido da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe que "§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos". Entendemos que um contrato de cessão de direitos creditórios não comporta a aplicação do dispositivo mencionado acima, uma vez que, por força da lei, tal dispositivo tem um âmbito de incidência específico, a saber: obras, serviços ou compras e não, portanto, a contratos de alienação. Nesse sentido, o



item 15.5 do Edital deve ser ignorado pelos licitantes. Nosso entendimento está correto?

Resposta - Sim. (Edital Retificado, publicação em 30/07)

36- Item do Edital: Qualificação das Partes na Minuta de Contrato Entendemos ser recomendável incluir a indicação e a qualificação dos representantes do Estado do Rio Grande do Sul que têm poderes para representá-lo na Minuta de Contrato.

Resposta - De acordo com a lei do FUNDOPEM o gestor do Fundo é o BADESUL que representará o Estado no contrato. (Edital Retificado, publicação em 30/07)

37- Nos termos do Preâmbulo do Edital, a Minuta de Contrato tem como fundamento a Lei 8.666/1993, a Lei 10.520/2002 e o Decreto nº 52.569/2015. Nada obstante, o referido Decreto nº 52.569/2015 aplica-se à cessão de créditos pertencentes à Caixa de Administração da Dívida Pública Estadual S.A. – CADIP. Tendo em vista que os direitos creditórios objeto da Minuta de Contrato pertencem ao Estado do Rio Grande do Sul, através do Fundo Operação Empresa do Rio Grande do Sul – FUNDOPEM/RS (cujo gestor é a Caixa Estadual S.A. – Agência de Fomento/RS) – e não, portanto, à CADIP – entendemos que o Decreto nº 52.569/2015 não se aplica ao Pregão. Nosso entendimento está correto?

Resposta - A menção ao Decreto 52.569/2015 se deve unicamente à semelhança da modelagem adotada no caso presente em relação à operação efetuada em 2015, com a cessão de títulos oriundos de direitos creditórios pela CADIP.

38- Conforme o disposto no item 1.1 da Minuta de Contrato, a cessão dos direitos creditórios ocorrerá observando “os exatos valores que se tornaram exigíveis, no prazo previsto nos concertos, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos e proposta da CESSIONÁRIA, que fazem parte integrante deste Contrato, independente de transcrição”. Entendemos que, de acordo com o Termo de Referência, o valor a ser recebido pela cessionária, em razão da cessão dos direitos creditórios objeto da Minuta de Contrato, corresponde à totalidade do saldo devedor dos contratos que originaram tais direitos creditórios, conforme a planilha com os valores de fluxos financeiros disponibilizada, a serem atualizados pelo IPCA, e acrescida dos eventuais juros e atualização monetária pelo pagamento após o vencimento ou desconto pela liquidação antecipada, nos termos dos contratos que deram origem aos direitos creditórios a serem cedidos. Nosso entendimento está correto?



Resposta - Sim.

39- Item do Edital: 1.2, "d" da Minuta de Contrato Entendemos que Cessionária terá direito de receber as parcelas dos Direitos Creditórios com data de vencimento a partir da data do Pregão e conforme as datas previstas na tabela de fluxos financeiros disponibilizada. Nosso entendimento está correto?

Resposta - Sim.

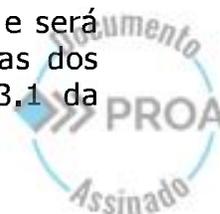
40- Conforme o disposto na alínea "g" do item 1.2 da Minuta do Contrato: "g) a CESSIONÁRIA declara conhecer e garantir a possibilidade das empresas listadas no subitem 1.1 desta CLÁUSULA PRIMEIRA realizarem amortizações antecipadas, do todo ou de parcelas, nos termos da legislação existente, particularmente o contido no artigo 9º-A da Lei nº 11.916, de 02 de junho de 2003, regulamentado pelo §7º do artigo 10 do Decreto nº 49.205, de 11 de junho de 2012, com a redação dada pelo Decreto nº 53.342, de 07 de dezembro de 2016, e normatizado pela Resolução nº 10 – FUNDOPEM/RS e INTEGRAR/RS, de 24 de setembro de 2015, atualizada com a Resolução nº 11 – FUNDOPEM/RS e INTEGRAR/RS, de 07 de dezembro de 2016". Em vista da referência, solicitamos a disponibilização, antes da sessão pública, da Resolução nº 10 – FUNDOPEM/RS e INTEGRAR/RS, de 24 de setembro de 2015, atualizada com a Resolução nº 11 – FUNDOPEM/RS e INTEGRAR/RS, de 07 de dezembro de 2016.

Resposta - O acesso ao conteúdo das Resoluções é público e pode ser acessado no site o Diário Oficial do Estado do RS ([www.diariooficial.rs.gov.br](http://www.diariooficial.rs.gov.br)).

41- Conforme a alínea "j" do item 1.2 da Minuta de Cessão de Direitos Creditórios, "A CESSIONÁRIA poderá ceder ou alienar, no todo ou em parte, os direitos creditórios objeto deste contrato, independentemente da anuência do CEDENTE." Tendo em vista a permissão à Cessionária de ceder os Direitos Creditórios mencionada acima, entendemos que inexistente vedação para tanto na legislação estadual. Nosso entendimento está correto?

Resposta - Sim.

42- O item 4.1.2.1 da Minuta de Contrato estabelece o direito da cessionária de "receber os Direitos Creditórios nos termos deste Contrato". Nada obstante, não há, na Minuta de Contrato, a indicação da conta bancária para recebimento dos direitos creditórios pela cessionária. Entendemos que tal conta será definida pela cessionária e incorporará a versão final do contrato decorrente do Pregão e será informada na notificação a ser enviada às empresas devedoras dos direitos creditórios cedidos, conforme previsto no item 4.2.3.1 da Minuta de Contrato. Nosso entendimento está correto?



Resposta - A conta crédito para recebimento dos pagamentos mensais devidos pelas empresas financiadas deverá ser informada pela cessionária às devedoras, por ocasião da notificação da cessão a estas.

43- Nos termos do item 4.2.2.3 da Minuta de Contrato, constitui obrigação da cessionária "Assumir inteira responsabilidade por quaisquer obrigações fiscais, previdenciárias, trabalhistas e comerciais decorrentes do exercício de seu direito de credor". Entendemos que não decorrerá da execução da Minuta de Contrato nenhuma responsabilidade de cunho previdenciário e trabalhista à cessionária, sendo que esta parte da cláusula deverá ser desconsiderada. Nosso entendimento está correto?

Resposta -Sim. (Edital Retificado, publicação em 30/07)

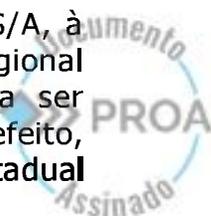
44- Conforme disposto na Minuta de Contrato, deve-se notificar os devedores dos créditos a serem cedidos. Nesse sentido, questiona-se se todos os contratos que originaram os direitos creditórios permitem a sua cessão independentemente da anuência dos devedores dos créditos a serem cedidos.

Resposta - Sim. A possibilidade de cessão independentemente de anuência é cláusula padrão dos contratos do FUNDOPEM.

45- Conforme dispõe o item 5.1.3.1, as hipóteses em que a cessionária seja responsável pelo "retardamento da execução de seu projeto" poderão acarretar a suspensão de seu direito de licitar e contratar com a administração pública. Entendemos que essa previsão é aplicável para contratos administrativos de obras, fornecimento de bens e serviços, sendo completamente estranha a um contrato de cessão. Por essa razão, entendemos que essa disposição não se aplica ao Pregão, de modo que a única obrigação do cessionário consiste no pagamento do preço de cessão. Nosso entendimento está correto?

Resposta - Sim. (Edital Retificado, publicação em 30/07)

46- A Lei 11.916, de 2 de junho de 2003, que institui o Fundo Operação Empresa do Estado do Rio Grande do Sul - FUNDOPEM/RS e cria o Programa de Harmonização do Desenvolvimento Industrial do Rio Grande do Sul - INTEGRAR/RS, dispõe no art. 9º que o vencimento antecipado ocorrerá quando a empresa financiada: "I - tiver débito decorrente de ICMS inscrito em dívida ativa na forma da legislação tributária estadual; II - deixar de cumprir qualquer dos compromissos previstos no projeto aprovado; III - tornar-se inadimplente junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, à Caixa Estadual S/A - Agência de Fomento/RS ou ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE -, por prazo a ser estabelecido, em regulamento, pelo Conselho Diretor". Com efeito, estas disposições foram refletidas no art. 13 do Decreto Estadual



42.360, de julho de 2003, que estabelece o regulamento do Fundo Operação Empresa do Estado do Rio Grande do Sul - FUNDOPEM/RS. Tendo em vista que a cessão acarretará uma relação jurídica entre a cessionária e os devedores dos créditos a serem cedidos, sem nenhuma participação do poder público, entendemos que a declaração de vencimento antecipado dos direitos creditórios objeto dos contratos de financiamento passará a ser prerrogativa exclusiva da cessionária. Nosso entendimento está correto?

Resposta - Sim, respeitadas as hipóteses previstas para vencimento antecipado, conforme previsão contratual.

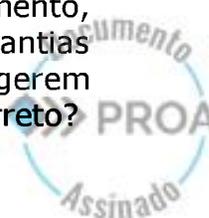
47- O Termo de Referência, constante do Anexo V do Edital, apresentou estimativa do saldo devedor dos contratos que originaram os direitos creditórios em 31 de julho de 2019. Segundo o Termo de Referência a estimativa apresentada foi feita a partir de uma previsão do comportamento da carteira, com base no saldo vincendo em 30 de abril de 2019, para fins da avaliação do objeto do Pregão pelas Licitantes, apresentando a seguinte ressalva: "Ressalta-se que esse saldo, determinado pelo Badesul, trata-se de expectativa, caso os contratos tenham liquidação antecipada, não se constituindo, dessa forma, em valor líquido ou certo. Sendo assim, o respectivo valor sofrerá atualização durante o certame". Considerando o transcurso do tempo entre a publicação do Edital e a data da sessão pública do Pregão e os eventuais vencimentos de parcelas e liquidações antecipadas, e, tendo em vista a previsão de atualização no Termo de Referência, questiona-se se haverá a divulgação da atualização da estimativa de saldo dos contratos que originaram os direitos creditórios até a data da abertura do Pregão.

Resposta - Sim, será disponibilizada no site até a data da abertura da sessão.

48- Entendemos que a planilha com o fluxo futuro de recebíveis inclui uma projeção de inflação medida pelo IPCA. Seria possível fornecer a memória de cálculo dessas projeções com todos os dados, tais como valor histórico emprestado por mês, correção desse valor até data atual e premissa de inflação utilizada para o futuro?

Resposta - Tais informações já foram disponibilizadas no site do COMPRAS RS.

49- O Anexo D do Termo de Referência contempla os contratos de financiamento que deram origem ao direito creditório objeto da Minuta de Contrato. Em relação às fianças e eventuais outras garantias prestadas relativas aos contratos de financiamento, questiona-se: (a) entendemos que as partes que prestaram garantias serão convocados a ratificá-las a fim de que tais garantias gerem seus efeitos perante o cessionária. Nosso entendimento está correto?



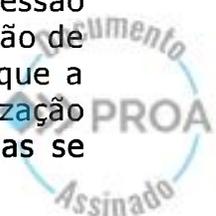
Resposta - A cláusula primeira do contrato, Item 1.2, alíneas 'h' e 'i' conferem ao cessionário todos os direitos e prerrogativas sobre os créditos devidos, inclusive, acionar as respectivas garantias. Desse modo, o Estado entende desnecessária a ratificação.

50- Identificamos que em um dos contratos que originaram os direitos creditórios (especificamente o contrato 11/2008, celebrado com a John Deere Brasil Ltda.) a fiança foi complementada por uma hipoteca. Tendo em vista que se trata de um direito real sobre imóvel, e que a transferência desse mesmo direito exigirá instrumento público a ser apresentado ao competente Registro de Imóveis, entendemos que, na data de assinatura do contrato de cessão, o Estado do Rio Grande do Sul providenciará a lavratura de termo de transferência da mesma hipoteca, mediante escritura pública lavrada em notas de tabelião. Está correto esse entendimento?

Resposta - Sim, o Estado providenciará a lavratura do termo de transferência da hipoteca após o pagamento efetuado pela cessionária.

51- Informações e documentos comprobatórios da validade e da eficácia das garantias prestadas no âmbito dos contratos de financiamento deixaram, até o momento, de ser apresentados por parte da Comissão de Licitação. Notadamente, percebeu-se a falta de: certidão de registro atualizada das fianças; carta de fiança bancária prestada pelo Itaú; carta de fiança corporativa prestada sob jurisdição suíça, devidamente acompanhada de documentos que comprovem sua exequibilidade em jurisdição nacional; certidão de registro de imóveis atualizada para a garantia hipotecária complementar; demonstração de que as fianças foram prestadas por pessoas que detinham poderes estatutários para prestar garantias (documentos societários que comprovem os poderes dos representantes dos fiadores). Entendemos que essa documentação será apresentada em tempo hábil para que todos os interessados possam avaliá-la com o objetivo de participar do pregão sem nenhuma assimetria informacional. Está correto nosso entendimento? Caso tais documentos e informações não sejam oportunamente apresentados, entendemos que o cedente se responsabilizará inteiramente pela validade e eficácia dessas garantias e que nenhum valor será devido pelo adjudicatário do pregão até que haja comprovação razoável de que as garantias beneficiarão igualmente o futuro cessionário. Está correto esse entendimento?

Resposta - O entendimento adotado não está correto. A cessão onerosa dos créditos do FUNDOPEM/RS não constitui em operação de crédito, mas sim operação de securitização, circunstância em que a documentação exigida quanto às garantias e a responsabilização exigida do Estado quanto à validade e eficácia dessas garantias se



mostra incompatível com a natureza do negócio licitado, no qual o risco é fator inerente e sua prospecção é de responsabilidade do interessado. Esclarece-se que a retenção de pagamento acenada pelo consulente será caracterizada como infração contratual, ensejará a rescisão respectiva, a penalização do licitante faltoso e a adoção de todas as providências legais cabíveis para o reconhecimento e declaração da inidoneidade do licitante e sua consequente inscrição nos registros do cadastro de fornecedores impedidos de licitar.

52- O último aditamento disponibilizado do contrato de financiamento 006/205, de 28/02/2005, refere-se à nova razão social da financiada como Brasil Kirin Indústria de Bebidas S.A. e da fiadora como Brasil Kirin Participações e Representações S.A.. Esse aditamento está datado de 06/08/2013. Em razão de informações de amplo acesso público, conforme noticiadas pela imprensa em geral, a Brasil Kirin foi adquirida pela Heineken no contexto de operação societária. Em razão disso, acreditamos que deve ter ocorrido um outro aditamento ao contrato de financiamento para adequar a nova razão social da financiada. Está correto nosso entendimento?

Resposta - Foi publicado o Decreto Nº 54.712, em 23/07/2019, que ratifica a alteração da beneficiária para HNK BR. Aditamento do Contrato ainda não ocorreu.

53- Entendemos que todas as obrigações das financiadas no âmbito dos Termos de Ajuste encontram-se inteiramente cumpridas por parte das mesmas financiadas, de modo que elas tem quitação integral e o Governo nada mais pode reclamar no âmbito desses Termos de Ajuste. Está correto nosso entendimento? Caso contrário, entendemos que qualquer inadimplemento passado, presente ou futuro no âmbito desses Termos de Ajuste não terá qualquer interferência nos contratos de financiamento após o aperfeiçoamento da cessão dos respectivos direitos creditórios. Está correto nosso entendimento?

Resposta - Todos os compromissos previstos na legislação do FUNDOPEM e determinados nos Termos de Ajuste foram cumpridos pelas financiadas.

54- Entendemos que o Governo, após a cessão, não poderá declarar o vencimento antecipado dos contratos de financiamento, ainda que as financiadas incorram em qualquer das hipóteses do art. 9º da Lei Estadual 11.916/2003. Está correto nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos esclarecer a questão e como se dará o cálculo do valor da dívida na hipótese de vencimento antecipado.

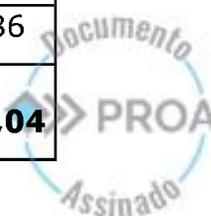


Resposta - SIM, após a cessão, o vencimento antecipado só ocorrerá nos casos de inadimplemento ou descumprimento de quaisquer obrigações contidas no contrato.

55- Solicitamos confirmar que as parcelas dos contratos de financiamento que originaram os direitos creditórios estão sendo pagas em dia e que não houve atraso no pagamento de nenhuma parcela por parte de qualquer dos devedores nos últimos 3 (três) anos ou, se ocorreu atraso, detalhar devedor, datas em que ocorreram e valores envolvidos.

Resposta -Confirmamos que nenhum dos 14 contratos encontra-se inadimplente atualmente. O histórico de inadimplência dos últimos 3 anos segue na tabela abaixo.

<b>EMPRESAS</b>	<b>ATRASO EM DIAS</b>	<b>VALORES</b>
<b>ARAUCO IND DE PAINEIS LTDA</b>		<b>R\$ 711.042,99</b>
21/01/2016	4	R\$ 259.713,57
21/09/2016	9	R\$ 451.329,42
<b>CALC BEIRA RIO S/A</b>		<b>R\$ 1.666.631,32</b>
21/01/2019	21	R\$ 761.552,65
23/10/2017	8	R\$ 390.250,57
23/07/2018	3	R\$ 514.828,10
<b>COOP CENT GAUCHA LTDA CCGL</b>		<b>R\$ 409.581,60</b>
21/11/2017	2	R\$ 221.605,35
24/04/2017	1	R\$ 187.976,25
<b>FRAS-LE SA</b>		<b>R\$ 281.026,90</b>
21/09/2016	1	R\$ 281.026,90
<b>GERDAU ACOS LONGOS S A</b>		<b>R\$ 128.844,86</b>
21/08/2017	119	R\$ 128.844,86
<b>LIFEMED INDL DE EQUIP MEDICOS</b>		<b>R\$ 294.403,04</b>



23/05/2016	29	R\$ 83.748,54
23/10/2017	29	R\$ 210.654,50
<b>MASTER SIS AUTOMOTIVOS LTDA</b>		<b>R\$ 724.238,92</b>
21/09/2016	1	R\$ 332.351,14
21/07/2017	3	R\$ 391.887,78
<b>RANDON SA IMPL PARTIC</b>		<b>R\$ 410.069,34</b>
21/07/2017	3	R\$ 410.069,34



Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Jairo Peres de Oliveira	SEPLAG / DELIC/CELIC / 241908401	30/07/2019 12:59:20
Liege Nadir Pascotini Dresch	SEPLAG / COORD/PREG / 260554601	30/07/2019 13:03:21

